



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16370.000007/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.652 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente ANTONIO CARLOS FEITOSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir os créditos tributários, tem previsão legal nos artigos 150 e 173 do CTN. No caso de tributo onde o lançamento se dá por homologação, a regra a ser seguida é do art. 150 §4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35/41) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/30), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o processo do Auto de Infração de fls. 12 a 17, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, correspondente ao exercício de 2003 ano-calendário de 2002 que exige, R\$ 1.352,01 de imposto de renda suplementar, R\$ 1.014,00 e R\$ 961,41 de juros de mora, em virtude de omissão

de rendimentos, dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

2. Segundo o relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 13, foram detectadas as seguintes irregularidades na DAA:

Omissão de rendimentos recebidos da PASS - Associação de Assistência à Saúde (CNPJ nº 04.506.828/0001-77), no montante de R\$ 394, 40. Lançamento efetuado com base em informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

Dedução indevida a título de dependente, referente à Carmen Lúcia Giovannetti Alves Feitosa (CPF 11º 480.884.391-91), que entregou declaração em separado;

Dedução indevida a título de despesas médicas, pois o contribuinte deduziu o montante de RS 3.250,00 relativo a tratamento de Carmen Lúcia Giovannetti Alves Feitosa, excluída do rol de dependentes por constar entrega de declaração em separado.

3. Cientificado do lançamento em 27/ 12/07, conforme extrato de fl. 06, o interessado ingressou com a impugnação tempestiva de fls. 01 a 03, em 10/01/2008, alegando, em síntese, que:

a) em relação à omissão de rendimentos a culpa não é sua, pois até hoje a associação não entregou os comprovantes de rendimentos necessários à declaração. Também entende não ser “justa a inclusão de multa de ofício por um ato e fato não cumprido pela fonte pagadora”;

b) quanto à dedução indevida com dependente e as respectivas deduções de despesa médica, não vê o contribuinte como prosperar as alterações efetuadas pela fiscalização, mesmo tendo havido entrega em separado, pois nenhum rendimento foi declarado em nome de sua esposa. Dessa forma, “se houve entrega de declaração em separado, que seja glosada apenas o valor da dedução com dependente, sem excluir os valores pagos ao Dr. Edson, pois os pagamentos foram efetuados pelo declarante.”;

4. Em face do exposto, requer o Impugnante o acolhimento de sua impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GLOSA DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Mantém-se a glosa de dependente efetuada pela fiscalização quando ficar demonstrado que o dependente efetuou declaração em separado.

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA.

Somente é passível de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda despesas médicas relativas a tratamento de saúde do contribuinte ou de seu dependente.

Inconformado, com a decisão primeira que julgou improcedente a impugnação, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação. Lança preliminar de decadência, cita jurisprudências.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/04/2010 (e-fl. 33); Recurso Voluntário protocolado em 10/05/2010 (e-fl. 35), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF:

Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos do PASS - Associação de Assistência à Saúde - CNPJ 04.506.828/0001-77, no montante de R\$ 394,40. Lançamento efetuado com base em informações prestadas pela fonte pagadora na declaração do imposto retido na fonte - DIRF.

DEPENDENTES

Dedução indevida a título de dependente, referente à Carmen Lucia Giovannetti Alves Feitosa - CPF 480.884.391.91, que entregou declaração em separado.

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa parcial de dedução com o profissional Elson Luiz de Almeida, no montante de R\$ 3.250,00, relativo a tratamento de Carmen Lucia Giovannetti Alves Feitosa, excluída do rol de dependentes por constar entrega de declaração em separado.

Irresignado, com a r. decisão revisanda, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando preliminar de decadência.

O recorrente invoca a seu favor o instituto da decadência, com estribo no art.150§ 4º, do CTN. Vejamos então as datas dos fatos. O auto de infração resulta da revisão da DAA,

ano calendário 2002, exercício 2003. O contribuinte foi notificado do lançamento em 27/12/2007, tendo apresentado impugnação em 10/01/2008.

Quer o recorrente que o prazo final a ser contado, seja da data da impugnação.

O entendimento do recorrente padece de razão, pois a data final seria 31/12/2007, assim afastado a preliminar invocada.

O recorrente em sua peça de insurgência não combate pontualmente o Mérito, deixando transcorrer sem defesa.

Assim nesta quadra de entendimento, a r. decisão primeira é de ser mantida.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, afastado a preliminar arguida, e no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil